



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000453-93.2012.815.1161

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Maria Sonia da Silva
Advogados : Damião Guimarães Leite
Embargado : Município de Nova Olinda
Advogado : José Marcílio Batista

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO.
SEGUIMENTO NEGADO.

Não se conhece recurso interposto fora do prazo legal.

Vistos, etc.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por Maria Sonia da Silva contra acórdão, fls. 193/201, que não conheceu da apelação e conheceu de ofício da remessa necessária, negando-lhe provimento, nos autos da ação declaratória de ato ilegal c/c obrigação de fazer c/c cobrança por ela ajuizada em face do Município de Nova Olinda.

Em suas razões recursais, fls. 204/210, alega que a decisão é contraditória, ao afirmar que o embargante deve trabalhar em uma jornada de 16,6 horas, mas não determina o pagamento da diferença correspondente a 3,4 horas, causando enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, para que seja reformada a decisão e o Município obrigado a pagar a diferença existente entre o que deveria ter sido laborado – 16,6 horas – e o que foi efetivamente laborado – 20 horas, que é de 3,4 horas semanal.

É o relatório.

Decido.

Os aclaratórios não devem ser conhecidos.

Consoante dispõe o art. 536¹ do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de cinco dias.

A embargante foi intimado do acórdão por meio da nota de foro disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal em 19/05/2014 (segunda-feira), considerada publicada em 20/05/2014 (terça-feira) - conforme a certidão da Gerência de Processamento exarada à fl. 202.

Assim, o prazo processual teve início no dia 21/05/2014 (quarta-feira), findando em 26/05/2014 (segunda-feira), nos termos dos §§ 3º e 4º² do art. 4º da Lei Federal nº 11.419/2006.

Como a embargante protocolou o recurso somente no dia 30/05/2014 (sexta-feira), fl. 204, resta configurada a sua intempestividade.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos de declaração opostos por Maria Sônia da Silva, nos termos do art. 557³, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 04 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora

1 Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

2 Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

3 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (negritei)